



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.644, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de produtos e serviços por telefone.*



SF/19465.86529-00

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.644, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de produtos e serviços por telefone.

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para proibir a utilização de robôs ou gravações nas ligações e abordagens de consumidores (telemarketing).

O art. 2º é a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na Justificação, o autor explicita que a proposição objetiva regular a atividade de telemarketing, de modo a evitar assédio e abusos atualmente existentes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A proposição foi distribuída para decisão terminativa à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V e § 1º, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposição.

A questão – regulamentação do telemarketing – é recorrente, sendo objeto de várias proposições. O tema é realmente relevante. Há dois interesses em conflito: por um lado, há o direito do consumidor ao sossego, que inclui o direito de não perder tempo e energia com ligações telefônicas não solicitadas; por outro lado, há o direito ao exercício de atividade





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

econômica lícita, que inclui o interesse público de desenvolvimento econômico e de geração de empregos diretos e indiretos.

Embora as atividades de publicidade e marketing sejam essenciais à atividade econômica, é preciso que sejam respeitados os direitos dos potenciais consumidores. É necessário que exista um regramento que, sem impor obrigações exageradas aos fornecedores, possa minimamente proteger os interesses dos consumidores. Deve a legislação estabelecer um equilíbrio, de modo a salvaguardar todos os direitos e princípios estabelecidos constitucionalmente. Não se pode permitir que a privacidade, a intimidade e o sossego das pessoas sejam violados pelos fornecedores.

No caso concreto, a proposição se revela extremamente ponderada. Longe de proibir o telemarketing, ela estabelece regras para que ele possa ser exercido. Com efeito, a proposição veda a utilização de robôs e gravações na oferta de produtos ou serviços. Desse modo, não irá prejudicar as empresas de telemarketing que utilizam pessoas para fazer as ligações e contatos telefônicos. A proposição, portanto, não irá prejudicar a atividade econômica, não irá aumentar o desemprego, não irá prejudicar os trabalhadores das empresas de telemarketing que são intensivas em mão de obra.

Ao revés, ao vedar a utilização de robôs ou gravações, a proposição poderá até aumentar o número de empregos, bem como deverá reduzir o volume de chamadas ou ligações telefônicas que importunam os consumidores. Isso porque nas ligações por robôs, que têm o objetivo de maximizar as chamadas e reduzir custos, um número grande de ligações são feitas simultaneamente, e quando o primeiro consumidor atende, as demais são canceladas. Por isso, é comum que consumidores recebam inúmeras chamadas ao longo do dia e, ao atenderem o telefone, não há resposta do outro lado da linha ou a ligação cai. Trata-se de prática que merece ser coibida na medida em que causa grande transtorno ao consumidor, que não tem como se defender desse tipo de importunação, que ocorre tanto durante horários de estudo ou trabalho quanto durante o período de repouso.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.644, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19465.86529-00